



PROCESSO Nº 2839332025-9 - e-processo nº 2025.000605433-3

ACÓRDÃO Nº 368/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: IBEM - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXESECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante(s): ADELAIDE DE FARIAS F. ALBUQUERQUE

Relatores(as): CONS.^a MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. CONTRIBUINTE INABILITADO PERANTE O CCICMS ESTADUAL DURANTE PARTE DO PERÍODO DENUNCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA OBRIGAÇÃO NO PERÍODO CUJA INSCRIÇÃO FOI REATIVADA NO RESPECTIVO CADASTRO. CARACTERIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- A obrigação acessória de informar, na forma e prazo regulamentares, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, não se aplica ao contribuinte durante período em que este esteve inabilitado quanto à sua inscrição no CCICMS, exatamente por lhe faltar a condição de contribuinte regular do ICMS, nos termos do art. § 1º do art. 140 do RICMS/PB e do art. 3º do Decreto nº 30.478/2009.

- Mantida a exigência fiscal referente ao descumprimento do dever instrumental pelo contribuinte no período em que este regularizou sua inscrição no respectivo Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar a decisão singular, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005676/2025-93, lavrado em 23/12/2025, contra a empresa, IBEM - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE



ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., inscrição estadual nº 16.098.558-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário valor de **R\$ 460,68 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos)** de constituído de multa por infração, fundamentada no art. 81-A, V “a” da Lei nº 6.379/96, em face do descumprimento da obrigação acessória prevista nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Mantenho cancelado o montante de **R\$ 16.184,64 (dezesesseis mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta quatro centavos)**, pelas razões acima expedidas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2026.

MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA
Conselheira

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE.

ÍTALO GONÇALVES MATOS
Assessor



PROCESSO Nº 2839332025-9 - e-processo nº 2025.000605433-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: IBEM - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante(s): ADELAIDE DE FARIAS F. ALBUQUERQUE

Relatores(as): CONS.^a MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. CONTRIBUINTE INABILITADO PERANTE O CCICMS ESTADUAL DURANTE PARTE DO PERÍODO DENUNCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA OBRIGAÇÃO NO PERÍODO CUJA INSCRIÇÃO FOI REATIVADA NO RESPECTIVO CADASTRO. CARACTERIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- A obrigação acessória de informar, na forma e prazo regulamentares, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, não se aplica ao contribuinte durante período em que este esteve inabilitado quanto à sua inscrição no CCICMS, exatamente por lhe faltar a condição de contribuinte regular do ICMS, nos termos do art. § 1º do art. 140 do RICMS/PB e do art. 3º do Decreto nº 30.478/2009.

- Mantida a exigência fiscal referente ao descumprimento do dever instrumental pelo contribuinte no período em que este regularizou sua inscrição no respectivo Cadastro de Contribuintes do ICMS.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00005676/2025-93, lavrado em 23/12/2025, em desfavor da empresa, IBEM – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.096.558-7, no qual consta a seguinte acusação:

1059 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009.	Art. 8-A, V, “a”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: MARÇO/2021, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2022.	

Em decorrência dos fatos acima, a Representante Fazendária constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 16.645,32 a título de multa por infração por descumprimento do dever regulamentar.

Instruem os autos documentos de fls. 04 a 23.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe, em 02/01/2026, fl. 24, a autuada apresentou reclamação tempestiva, alegando que o auto de infração não pode subsistir em face da inexistência da obrigação legal de entrega da EFD nos períodos autuados, por consequência das seguintes razões:

- Durante o período citado no libelo basilar, a autuada estava com a sua inscrição estadual suspensa, a qual somente em 05/10/2022 veio a ser reativada.

- A própria Administração Tributária reconheceu o fato, conforme orientação oficial, no sítio eletrônico da SEFAZ, segundo a qual “o contribuinte que estiver com a situação cadastral SUSPensa ou CANCELADA não estará autorizado a enviar EFD referente aos dias em que sua inscrição estadual estava inabilitada”.

- Nesse período, a manutenção da autuada se deveu ao exercício da atividade de prestação de serviços submetidos ao ISSQN, sendo, o referido tributo, declarado ao município correspondente e que, mesmo em um cenário meramente hipotético, as aquisições de mercadorias, estando a empresa com sua inscrição estadual suspensa, tais entradas não poderiam ser contabilizadas na EFD, tanto por impossibilidade sistêmica de acesso, como pela inexistência de saídas tributáveis pelo ICMS.

Pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário e pela extinção do mesmo.



Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para julgamento da questão, ocasião em que o julgador singular decidiu pela *procedência* do feito fiscal, conforme sentença de fls. 60 a 65, assim ementada:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DEIXAR DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). MULTA DEVIDA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

A ausência de registro de notas fiscais de entrada nos blocos específicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD), em conformidade com as informações constantes no levantamento fiscal da Malha BD, caracteriza descumprimento de obrigação acessória autônoma e autoriza a aplicação da penalidade legal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 09/07/2026, por meio de DTe, fl. 67, a autuada apresenta recurso voluntário, em 06/08/2026 (fls. 68 a 74), contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- No período autuado a empresa estava com sua inscrição estadual suspensa desde 12/01/2020 até 05/10/2022.

- Que a decisão recorrida, ao afirmar que a reativação da inscrição estadual gera o dever de prestar as informações dos períodos suspensos, não indica qual dispositivo estabelece essa retroatividade, qual EFD deveria receber os documentos, qual o prazo regulamentar posterior ou qual o ato teria intimado a recorrente a realizar a regularização.

- A questão anterior e mais específica, é verificar se nos períodos autuados, existia dever juridicamente exigível e meio regulamentar disponível para informar os documentos em EFD.

- A mera autonomia da obrigação acessória não autoriza a punição por uma conduta que a própria Administração não permitia praticar, nem cria, por si só, obrigação retroativa de transmissão ou de escrituração extemporânea sem norma que defina o arquivo, o período, a forma e o prazo para cumprimento.

- Conforme orientação oficial da SEFAZ, em seu sítio eletrônico, não há EFD a transmitir quando a inscrição estadual permanece suspensa e quando a inscrição esteve ativa apenas em parte do mês, o arquivo somente pode compreender os dias efetivos de atividade.

- A escrituração extemporânea não se confunde com a obrigação de transmitir uma EFD original relativa a mês integralmente suspenso, pois consiste em técnica de regularização em arquivo subsequente, cujos procedimentos para esse fim estão previstos na Instrução Normativa nº 0006/2014/GSER.



- Não estando presentes os elementos da infração nos períodos integralmente suspensos, e não tendo a decisão individualizado o período parcialmente ativo, o crédito tributário acessório não pode subsistir nos termos em que foi construído.

Com estas considerações, requer o provimento do recurso para que seja extinguido o crédito tributário constituído (art. 156, IX do CTN).

Encaminhados os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, estes foram distribuídos para esta Relatora, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa, IBEM – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.098.558-7, contra decisão singular proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 93300008.09.0005676/2025-93, lavrado em 23/12/2025.

Inicialmente, cumpre observar que o recurso em foco reputa-se tempestivo, visto que a ciência da decisão singular ocorreu em 09/07/2026, por meio de DTe, fl. 67, e a apresentação do recurso se em 06/08/2026 (fls. 68 a 74), portanto, dentro do trintídio legal contado da data da ciência da referida decisão.

A acusação fiscal se refere ao descumprimento do dever instrumental de deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

A constatação da infração erigiu do cruzamento realizado entre a Malha Fiscal – BDMalha com os documentos fiscais eletrônicos regularmente autorizados, constatando-se a ausência dos respectivos registros na EFD da recorrente, nos períodos autuados: março/2021, julho/2022, agosto/2022, setembro/2022 e outubro/2022.

O lançamento fiscal reputou a autuada como infratora dos art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009 (DOE DE 29.07.2009), cuja dicção dos mencionados dispositivos legais transcrevo:

“Art. 4º. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em ATO COTEPE e conterá a totalidade das informações econômicos-fiscais e contábeis



correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês;.”

“Art. 8º. O leiaute do arquivo digital da EFD, definido com ATO COTEPE, será estruturado por dados e blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto;”

A seu prol, a recorrente alega a inexistência da obrigação legal de prestar informações na EFD, relativamente aos períodos autuados, em decorrência da situação cadastral, na qual se encontrava nos citados períodos.

Pois bem. Em consulta aos registros constantes no sistema ATF, verifica-se que a empresa se encontrava na seguinte situação perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS:

Período	Status
De 11/01/2020 a 18/05/2022	CANCELADA.
De 19/05/2022 a 04/10/22	BAIXADA.
Em 05/10/2022	ATIVA

Frente a essas circunstâncias, no que toca aos períodos de março/2021, julho/2022, agosto/2022 e setembro/2022, faltou à recorrente a condição de contribuinte regular, para os efeitos fiscais ínsitos no auto infracional, visto que esta estava inabilitada perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS, pois sua inscrição ora estava cancelada ora estava baixada, durante os referidos períodos.

Com efeito, reza o § 1º do art. 140 do RICMS/PB, que “o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte no CCICMS implica em considerar como não inscrito no CCICMS”. Nessa senda, a recorrente não era sujeito do dever instrumental consistente na obrigação de cumprimento da obrigação acessória de informar na EFD os documentos fiscais referentes às respectivas operações, posto que não revestia a condição de contribuinte regular do ICMS. Portanto, não se lhe pode exigir o cumprimento de uma obrigação que a própria legislação não estabelece para os contribuintes que se encontram na situação de “cancelado” no CCICMS.

Idêntica consequência ocorre na situação de baixa cadastral, a qual se verifica quando a empresa deixa de se revestir da condição de contribuinte do ICMS, por força de quaisquer das razões previstas nos arts. 137 e 137-A do RICMS/PB.

Com a baixa da inscrição no referido cadastro a condição de contribuinte regular do ICMS deixa de existir. Portanto, ante a falta dessa condição da recorrente perante o CCICMS, caracterizada em parte do período objeto da denúncia fiscal, não lhe



competia no respectivo período, o cumprimento da obrigação acessória mencionada no libelo basilar em tela.

Em suma, a obrigatoriedade quanto ao cumprimento da obrigação acessória de informar, na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços se atribui ao contribuinte com inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS, na forma dos arts. 119, XV e 120 do RICMS/PB.

A tais situações, verificadas nos períodos de março/2021 e de julho a setembro de 2022, adicione-se uma questão de fato: a empresa que se encontra inabilitada perante o CCICMS sequer é concedido o acesso ao sistema ATF, para os efeitos de prestar quaisquer informações relacionadas ao ICMS.

Para verificação da situação da autuada perante o Fisco estadual a abordagem fiscal a ser aplicada não poderia consistir na execução desse procedimento de fiscal, dada a impropriedade do meio eleito para alcançar tal fim.

Portanto, assiste razão à recorrente, quanto ao argumento de que não há EFD a transmitir enquanto a inscrição estadual permaneceu inabilitada, situação caracterizada durante os períodos de março/2021 e de julho a setembro/2022, apenas.

Portanto, em que pese o esforço e cuidado da autuante na aplicação do procedimento que deu causa ao auto infracional, não há como manter a acusação fiscal em evidência, no que concerne aos mencionados períodos.

Todavia, o mesmo desfecho não se aplica ao caso, quanto ao mês de outubro de 2022, em face da reativação da inscrição da recorrente no CCICMS, fato que se verificou em 05/10/2022.

Com efeito, a partir da citada data a recorrente se revestiu da condição de contribuinte regular do ICMS, passando a ser sujeito de direito quanto ao cumprimento de deveres instrumentais relacionados ao referido tributo, tornando-se suscetível a exigências fiscais, em caso de descumprimento.

É o que se verifica no caso em tela, em que foi constado o descumprimento do dever instrumental perpetrado pela recorrente, previsto nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009.

Com efeito, conduta antijurídica descrita no libelo basilar, no que concerne ao mês de outubro de 2022, caracterizou-se a partir de quando a autuada reativou sua inscrição no CCICMS, procedimento mediante o qual passou a revestir a condição de contribuinte regular do ICMS.



Sob outro ponto de vista, a recorrente não demonstrou ter efetuado o registro das notas fiscais, ditas como não informadas, nos blocos específicos de escrituração na EFD, em outubro/2022.

Com estes fundamentos, não há como deixar de manter o Auto de Infração em tela, relativamente à infração referente ao mês de outubro de 2022.

Diante do exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar a decisão singular, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005676/2025-93, lavrado em 23/12/2025, contra a empresa, IBEM - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., inscrição estadual nº 16.098.558-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário valor de **R\$ 460,68 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos)** de constituído de multa por infração, fundamentada no art. 81-A, V “a” da Lei nº 6.379/96, em face do descumprimento da obrigação acessória prevista nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Mantenho cancelado o montante de **R\$ 16.184,64 (dezesesseis mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta quatro centavos)**, pelas razões acima expedidas.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2026.

MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA
Conselheira Relatora